



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000536793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009059-07.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CASSIA MIRELLI PEREIRA SOARES HONORATO, é apelado MEEKAH CONSULTORIA E FOMENTOS DE PROJETOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de maio de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009059-07.2024.8.26.0114

Comarca: Campinas – 6ª Vara Cível

Apelante: Cassia Mirelli Pereira Soares Honorato

Apelado: Meekah Consultoria e Fomentos de Projetos Ltda

MM. Juiz: Fábio Varlese Hillal

Voto nº 8918

**APELAÇÃO. CONTRATO DE CAPTAÇÃO
DE RECURSOS. RESTITUIÇÃO DE
VALORES.**

1. CONTROVÉRSIA. Autora alega ter contratado a ré – em duas ocasiões –, para intermediar a captação de recursos, pedindo a restituição dos respectivos valores, por se tratar de “golpe”. Sentença de improcedência, por ausência de prova do pagamento. Insurgência recursal da autora alegando existir provas do alegado.

**2. RESTITUIÇÃO DO VALOR DA 1ª
CONTRATAÇÃO (R\$3.000,00).** Cabimento parcial. Autora demonstrou o adimplemento parcial de sua obrigação contratual, existindo reconhecimento do valor pela ré. Ausência de prova quanto a prestação dos serviços contratados que autoriza a devolução da quantia desembolsada pela autora, para evitar enriquecimento sem causa da ré (CC/02, art. 884).

**3. RESTITUIÇÃO DO VALOR DA 2ª
CONTRATAÇÃO (R\$2.500,00).** Rejeitado. Autora não demonstrou o adimplemento de sua obrigação contratual, na medida em que o alegado pagamento foi feito para terceiro, inexistindo demonstração de que a ré tenha recebido o valor.

4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de ação de restituição de valores que CASSIA MIRELLI PEREIRA SOARES HONORATO move em face de MEEKAH CONSULTORIA E FOMENTOS DE PROJETOS LTDA julgada IMPROCEDENTE, tendo sido a autora condenada ao pagamento das custas e despesas do processo, e verba honorária do patrono da parte adversa, fixada em 20% sobre o valor da causa.

Apelo da autora alegando, em síntese, ser beneficiária da gratuidade processual. No mérito, sustentou que as partes celebraram um contrato de captação de recursos e a despeito do seu adimplemento, a empresa ré deixou de prestar os serviços de captação, sendo, inclusive, alvo de investigação criminal por formação de organização criminosa para provável fim de lavagem de dinheiro, motivo pelo qual pretende a reforma da r. sentença para ver restituídos os valores desembolsados.

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 257/269).

Defiro a gratuidade processual com efeito ex nunc à apelante hipossuficiente (CPC/15, art. 98)

É o relatório.

1. Objeto recursal

Pretende a autora a restituição de R\$ 5.500,00 pagos à ré, por se entender vítima de golpe aplicado por suposta organização criminosa com a promessa de prestação do serviço de captação de recursos para projetos.

O réu, em sua defesa, alegou que os procedimentos

investigativos não identificaram indícios de fraude. No mérito, sustentou que não há documento demonstrando o efetivo pagamento dos valores reclamados, vez que estes foram destinados a pessoa estranha à lide e em quantia inferior à pactuada. Esclareceu que a captação de recurso não se operou porque a autora pediu o distrato sem justo motivo antes do prazo estabelecido para a entrega do aporte. Requereu assim, o chamamento de terceiro ao processo e a improcedência do pedido.

A r. sentença acolheu a tese de defesa e julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que não restou suficientemente provado o pagamento dos valores reclamados.

Pretende a autora a reversão do julgado pautada nos documentos de fls. 24/28, os quais seriam provas bastantes de que efetivou o pagamento de R\$ 5.500,00. Justifica que a empresa destinatária Blessed 360 possui em seu quadro societário FERNANDO SEMENSATO BARBONI, também investigado por integrar o esquema criminoso articulado com envolvimento da empresa ré. No mesmo sentido, defende que Mari Ellen Galdino Martins participava da fraude captando clientes e apresentando-se como funcionária da Meekah.

2. Restituição de valores

A autora alega que as partes celebraram 2 (duas) contratações (totalizando ambas R\$5.500,00), para que a ré captasse recursos destinados ao desenvolvimento da atividade empresarial da apelante.

A PRIMEIRA contratação ocorreu no dia 10/04/2022, por meio do qual a contratante se obrigou ao pagamento de R\$ 3.000,00,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

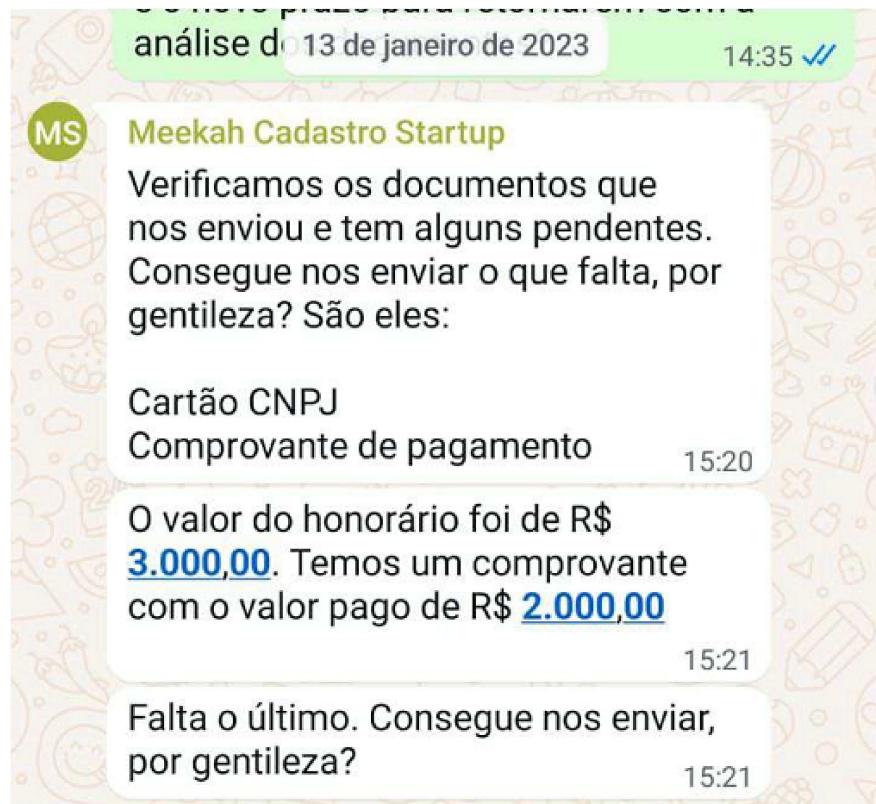
parcelados em três vezes (fls. 21/23).

Após, a SEGUNDA contratação ocorreu no dia 06/10/2023, por meio da qual a contratante se obrigou ao pagamento de R\$ 2.500,00, parcelados no cartão (fls. 15/20).

Entendendo ter sido vítima de golpe aplicado por suposta organização criminosa, pretende a autora a restituição do valor pago à ré (R\$5.500,00).

Quanto a PRIMEIRA contratação – respeitado o entendimento do MM. Juízo “a quo”, há prova de que houve o pagamento parcial de R\$2.000,00, bem como que este valor foi recebido pela ré (empresa Meekah).

Nesse sentido, a ré Meekah confirmou ter recebido os valores que a parte autora transferiu para a representante Mari Elen Galdino Martins da Silva (fls. 24/25), na forma do art. 308 do CC/02 (fl. 336), conforme mensagem de WhatsApp não impugnada:



Ademais, reitero, a autora logrou demonstrar pelo chat do aplicativo WhatsApp (fls. 298/335) que a beneficiária do crédito atuou como representante da Meekah e orientou a realização de pagamento de forma diversa da pactuada (fl. 307).

Igualmente, também demonstra que a Sra. Mari Elen era representante da ré, pela criação de grupo de conversa, no mesmo aplicativo, envolvendo a autora, a beneficiária do crédito Mari Elen e Mario Henrique Cardoso, pessoa que deveria contratualmente se beneficiar do crédito (fls. 309/326).

Nota-se que os pagamentos das duas parcelas em data diversa da pactuada (13/04/2022 e 18/05/2022, fls. 24/25) não foram questionados pela ré (fls. 334/335), a qual limitou-se a cobrar o pagamento da última parcela de R\$ 1.000,00, confessadamente inadimplida em virtude de dificuldades financeiras enfrentadas pela autora (fls. 336/338).

Por seu turno, ausente a prova da prestação dos serviços contratados, tais valores pagos pela autora devem ser devolvidos, como forma de evitar o enriquecimento sem causa da parte requerida (CC/02, art. 884).

Nesse sentido, é o entendimento desta C. Câmara:

“RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. Inocorrência de cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide. Inutilidade da produção de prova oral pretendida. Prestação de serviços de manutenção em equipamentos. Apelante que reconhece ter recebido valor quase que integral dos contratos, sem que tenha cumprido todas as horas de manutenção nas máquinas. Devida a restituição à autora da quantia correspondente às horas de manutenção não desempenhadas pela apelante. Vedaçāo ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil). Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1004196-02.2014.8.26.0100; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6^a Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2018; Data de Registro: 31/08/2018)

Assim, de rigor a reforma da r. sentença para julgar parcialmente procedente o feito, determinando à ré a devolução dos R\$ 2.000,00 pagos pela autora (fls. 24/25).

A restituição determinada será, desde o efetivo desembolso, acrescida de:

a) Correção monetária pelos índices da tabela de atualização de

débitos judiciais deste Tribunal de Justiça-SP, até a data da entrada em vigor da lei nº 14.905/24 e, após, pelo índice estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 389 do CC/02, com a redação que lhe foi atribuída pela aludida norma (IPCA);

b) Juros de mora à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da citada lei. Após, incidirão juros moratórios à taxa estabelecida pelo § 1º do art. 406 do CC/02, com a redação da mesma lei acima referida (SELIC - IPCA), para o período posterior.

Em relação ao SEGUNDO contrato, sem razão a autora, pois o pagamento, por cartão de crédito (fls. 26/28), beneficiou empresa diversa da requerida (Blessed 360), ou seja, terceira.

Embora a autora tenha alegado que o socio administrador da empresa beneficiária do crédito, Sr. Fernando Semensato (fls. 165/166) participou de fraude envolvendo a Meekah, os chats (fls. 170/171) são incapazes de provar: (a) orientação à autora para pagamento em favor de terceiro; (b) atuação da Blessed 360 como representante da Meekah ou (c) ratificação do pagamento pela empresa contratada, elementos indispensáveis ao aproveitamento do pagamento feito pela autora. Por isso, irretocável a r. sentença neste ponto.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da autora para julgar parcialmente procedente a ação, condenando a ré à restituição de R\$ 2.000,00, corrigida e acrescida de juros de mora desde o desembolso, na forma acima descrita.

A alteração do julgamento implica a modificação do ônus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbencial. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com 50% das custas e despesas processais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa os quais fixo em R\$ 1.518,00, nos termos do §8º, do art. 85 do CPC/15. Outrossim, o resultado do julgamento não comporta a majoração prevista no § 11, do art 85, do CPC/15 (STJ, Tema 1.059).

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator